ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

REALIZADA AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (2019), às 19h00, nas dependências do Poder Legislativo, em sua sede própria, localizada à Avenida Benedito Alves Rangel, nº 1500, em caráter excepcional, realizou-se a presente **Sessão Ordinária** da Câmara Municipal de Buritama, contando com a **presença** da **Edilidade** completa e de vários munícipes. Mesa presidida pelo vereador **Osvaldo Custódio da Cruz** e secretariada pelos vereadores **Fernando Cristiano Lavecchia** e **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi**, respectivamente, **primeiro** e **segundo** secretários, o senhor presidente, determinou ao 1º secretário para que fizesse a chamada e, havendo *quorum* legal, logo após a execução do Hino Municipal de Buritama, de autoria de José Antonio Bezerra e Paulo César de Freitas, declarou, em nome de Deus, abertos os trabalhos com o **E X P E D I E N T E**, que constou do seguinte: **Leitura** e **rejeição** da **Ata** da **Sessão Ordinária** anterior por **6x4 (seis votos contrários a quatro votos favoráveis)**, pelo fato de o presidente não ter acolhido adendo proposto pelo vereador João Luiz Perez Junior, tendo participado desta discussão, o vereador proponente João Luiz Perez Junior, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e Carlos Alberto dos Santos, e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz que colocou que referida solicitação seria analisada oportunamente; tendo votado **contrários** os vereadores Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, João Luiz Perez Junior, José Domingos Martins Filho, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, e **favoráveis** os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, José Antonio Espósito e Natália Spanazzi Rodrigues Alves. **Leitura** de um trecho da Bíblia Sagrada pelo primeiro secretário Fernando Cristiano Lavecchia. A seguir, foi feita a **leitura** dos seguintes documentos, devidamente autorizados pelo presidente da Câmara Municipal, Osvaldo Custódio da Cruz: "Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritama -SP. **JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO**, na qualidade de Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal de Buritama, vem à presença de Vossa Excelência e nobres pares, requerer a leitura em PLENÁRIO, das intimações a serem realizadas aos vereadores José Domingos Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e

Carlos Alberto dos Santos, nos autos do processo administrativo em trâmite a Câmara Municipal de Buritama, o primeiro em relação ao Ato nº 007/2019 e o segundo nos autos do processo administrativo nº 34/2019. Por isso, requeiro a leitura das respectivas intimações, como forma de que os nobres vereadores possam dela tomar conhecimento e exercer o seus respectivos direitos de ampla defesa e do contraditório. Termos em que, pede deferimento. José Antonio Espósito, Presidente; Buritama, 11 de outubro de 2019. **Ao Senhor José Domingos Martins Filho**, MD. Vereador desta Câmara Municipal de Buritama. Nesta. REF. REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA Nº 349/2019. Notificação. De ordem do Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama, Vereador José Antonio Espósito, com o fim de observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria devidamente notificado de que o PLENÁRIO da Câmara Municipal recebeu para encaminhamento para esta Comissão de Ética e Decoro, representação oferecida pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, em seu desfavor, por supostamente ter praticado ato que atenta conta a ética e o decoro parlamentar, nos termos das cópias das representação em anexo, vídeo e atos praticados por esta Comissão, anexados à presente, os quais integram a presente notificação. Fica ainda Vossa Senhoria intimado, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o artigo 24, da referida resolução, para querendo venha apresentar defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir, arrolando testemunhas, no máximo de 10 (dez), justificando sua pertinência e necessidade. Fica aberta vistas dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta. Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Membro e Secretário; Buritama, 11 de outubro de 2019. **Ao Senhor Douglas de Farias Freitas**, MD. Vereador desta Câmara Municipal de Buritama. Nesta. REF. REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA Nº 349/2019. Notificação. De ordem do Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama, Vereador José Antonio Espósito, com o fim de observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria devidamente notificado de que o PLENÁRIO da Câmara Municipal recebeu para encaminhamento para esta Comissão de Ética e Decoro, representação oferecida pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, em seu desfavor, por supostamente ter praticado ato que atenta conta a ética e o decoro parlamentar, nos termos das cópias das representação em anexo, vídeo e atos praticados por esta Comissão, anexados à presente, os quais integram a presente notificação. Fica ainda Vossa Senhoria intimado, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o artigo 24, da referida resolução, para

querendo venha apresentar defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir, arrolando testemunhas, no máximo de 10 (dez), justificando sua pertinência e necessidade. Fica aberta vistas dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta. Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Membro e Secretário; Notificado. Buritama, 11 de outubro de 2019. **Ao Senhor Carlos Alberto dos Santos**, MD. Vereador desta Câmara Municipal de Buritama. Nesta. REF. REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA Nº 349/2019. Notificação. De ordem do Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama, Vereador José Antonio Espósito, com o fim de observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria devidamente notificado de que o PLENÁRIO da Câmara Municipal recebeu para encaminhamento para esta Comissão de Ética e Decoro, representação oferecida pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, em seu desfavor, por supostamente ter praticado ato que atenta conta a ética e o decoro parlamentar, nos termos das cópias das representação em anexo, vídeo e atos praticados por esta Comissão, anexados à presente, os quais integram a presente notificação. Fica ainda Vossa Senhoria intimado, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o artigo 24, da referida resolução, para querendo venha apresentar defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir, arrolando testemunhas, no máximo de 10 (dez), justificando sua pertinência e necessidade. Fica aberta vistas dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta. Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Membro e Secretário; **REF. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO.** De ordem da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama, fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar - no prazo improrrogável - de **10 (dez) dias** úteis, a contar da data do recebimento desta, **DEFESA PRÉVIA** em relação aos fatos "supostamente" ocorridos durante a realização da reunião da CPI nº 001/2019, realizada no dia 09 de setembro de 2019, tudo nos termos do que registrado no Ato nº 007, de 16 de setembro de 2019 - cópia em anexo - o qual passa a fazer parte integrante desta intimação. Fica Vossa Excelência ciente, e já intimado de que os autos do presente procedimento interno se encontram com vistas aberta para consulta, retirada de cópias necessárias, tomar apontamentos considerados necessários, tudo a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, salientando que o resultado do presente procedimento poderá resultar na vossa destituição da condição de membro da CPI nº 001/2019, razão pela qual, sua eventual omissão na apresentação de sua defesa resultará na decretação de vossa revelia, com as consequências daí resultantes. Buritama, 10/10/2019. **Osvaldo Custódio da Cruz**, Presidente, **Fernando Cristiano Lavecchia**, 1º Secretário, **Jelvis Ailton de Souza**

Scacalossi, 2° Secretário. Ao Exmo. **Vereador José Domingos Martins Filho**; **REF. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO.** De ordem da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama, fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar - no prazo improrrogável - de **10 (dez) dias** úteis, a contar da data do recebimento desta, **DEFESA PRÉVIA** em relação aos fatos "supostamente" ocorridos durante a realização da reunião da CPI nº 001/2019, realizada no dia 09 de setembro de 2019, tudo nos termos do que registrado no Ato nº 007, de 16 de setembro de 2019 - cópia em anexo - o qual passa a fazer parte integrante desta intimação. Fica Vossa Excelência ciente, e já intimado de que os autos do presente procedimento interno se encontram com vistas aberta para consulta, retirada de cópias necessárias, tomar apontamentos considerados necessários, tudo a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, salientando que o resultado do presente procedimento poderá resultar na vossa destituição da condição de membro da CPI nº 001/2019, razão pela qual, sua eventual omissão na apresentação de sua defesa resultará na decretação de vossa revelia, com as consequências daí resultantes. Buritama, 10/10/2019. **Osvaldo Custódio da Cruz**, Presidente, **Fernando Cristiano Lavecchia**, 1° Secretário, **Jelvis Ailton de Souza Scacalossi**, 2° Secretário. Ao Exmo. **Vereador Douglas de Farias Freitas**; **REF. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO.** De ordem da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama, fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar - no prazo improrrogável - de **10 (dez) dias** úteis, a contar da data do recebimento desta, **DEFESA PRÉVIA** em relação aos fatos "supostamente" ocorridos durante a realização da reunião da CPI nº 001/2019, realizada no dia 09 de setembro de 2019, tudo nos termos do que registrado no Ato nº 007, de 16 de setembro de 2019 - cópia em anexo - o qual passa a fazer parte integrante desta intimação. Fica Vossa Excelência ciente, e já intimado de que os autos do presente procedimento interno se encontram com vistas aberta para consulta, retirada de cópias necessárias, tomar apontamentos considerados necessários, tudo a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, salientando que o resultado do presente procedimento poderá resultar na vossa destituição da condição de membro da CPI nº 001/2019, razão pela qual, sua eventual omissão na apresentação de sua defesa resultará na decretação de vossa revelia, com as consequências daí resultantes. Buritama, 10/10/2019. **Osvaldo Custódio da Cruz**, Presidente, **Fernando Cristiano Lavecchia**, 1° Secretário, **Jelvis Ailton de Souza Scacalossi**, 2° Secretário. Ao Exmo. **Vereador Carlos Alberto dos Santos**. Neste momento, o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, solicitou que a vice-presidente Natália Spanazzi Rodrigues Alves, assumisse a presidência, pelo fato de ele figurar como parte envolvida na matéria que seria lida logo em seguida. A vice-

presidente Natália Spanazzi Rodrigues Alves assumiu a presidência e deu continuidade normal nos trabalhos. Ato contínuo, foi feita a **leitura** da seguinte Denúncia: **"REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. "Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar e apurar responsabilidades por ilegalidades/irregularidades supostamente praticadas pelos vereadores Jelvis AIlton de Souza Scacalossi e Osvaldo Custódio da Cruz, para, em conluio efetuaram a contratação da empresa RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA. LTDA. - ME, cujo proprietário tem parentesco por afinidade com o último vereador acima mencionado (cunhado) com consequentes danos financeiros ao Município, com infringência a legislação, e a princípios fundamentais da Constituição Federal".** Senhor Presidente, Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica, art. 121 usque 138, do Regimento Interno dessa Casa, e art. 58, § 3°, da Constituição Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar responsabilidades dos vereadores acima indicados, pelos fatos determinados (art. 121, "caput", do Regimento Interno), descritos a seguir: Os vereadores **Jeivis Ailton de Souza Scacalossi** e **Osvaldo Custódio da Cruz** foram eleitos nas últimas eleições municipais realizadas em 2016, tendo tomado posse em 1° de janeiro de 2017. No primeiro biênio deste mandato (2017/2018) a mesa da Câmara Municipal ficou sendo presidida pelo primeiro, **Jelvis Ailton de Souza Scacalossi**. Atualmente, durante o segundo biênio (2019/2020), a presidência da Câmara está a cargo do segundo edil, **Osvaldo Custódio da Cruz**. **Passemos à exposição dos fatos determinados objeto deste requerimento: A) - PRIMEIRO FATO:** Processo n° 03/2017 - Edital de Licitação n° 03/2017 - Carta Convite n° 03/2017. Objeto: Contratação de empresa visando a prestação de serviços das áreas internas e externas do prédio, como limpeza dos pisos, janelas, paredes, vidros, sanitários, gabinetes e salas, calçadas, serviços de copa, bem como demais e eventuais serviços estabelecidos em contrato ou a critério da presidência do Poder Legislativo". I - Fls. 01 - Solicitação de abertura do processo licitatório, datada de 11/09/2017, feita pelo próprio Jelvis em requerimento dirigido à Mesa Diretora, já indicando a modalidade (Carta Convite), porém, sem justificar a necessidade de contratação de forma que restasse definido o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativa, ou seja, relacionando os dias a serem trabalhados, visto que faxina não é necessária diariamente, a quantidade de horas por dia, a quantidade de empregados da empresa vencedora a serem utilizados, as respectivas características e carga horárias de cada um (art. 14 e art. 15, § 7° da Lei n° 8.666/93. Nesse pormenor, a solicitação para início do procedimento licitatório para contratação, jamais deveria ser feita pelo Presidente da Câmara, o qual, dentre suas atribuições, segundo o Regimento Interno,

tem as de: **"Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete privativamente:.....VII - quanto aos serviços da Câmara:.....d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecidos a legislação pertinente;** Isso não significa que deva ser o presidente quem solicita a realização de licitação, máxime, considerando se tratar de ordenador de despesa, da autoridade máxima do legislativo. II - Fls. 02 - Ofício Especial datado de 18/09/2017, assinado pelo Contador da Câmara, sr. ANISIO DE SOUZA GONÇALVES, dirigido à Mesa Diretora, informando por qual dotação orçamentária correriam as despesas decorrentes da contratação pretendida; III - Fls. 03 - Requerimento especial datado de 20/09/2017, firmado apenas pelo Presidente Jelvis e pelo 2° Secretário, Fernando Cristiano Lavecchia, endereçado e requerendo ao Contador Anisio que procedesse a realização da licitação, nos mesmos moldes solicitados pelo presidente à Mesa (vide fls. 01 do processo licitatório). Acentue-se que esse requerimento da Mesa ao contador, não contém assinatura do então 1° Secretário, Douglas de Farias Freitas. Nesse sentido, segundo o artigo 23, inciso XII, do Regimento Interno, **deveria a Mesa da Câmara ter autorizado a licitação em questão**, e não requerer a seu contador que procedesse com referido procedimento, como segue: "Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara ou delas implicitamente decorrentes: **XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras".** Na esteira do acima exposto, veja-se o quanto determinado no artigo 38, da Lei n° 8.666/93 (Lei das Licitações), acerca das formalidades procedimentais iniciais de uma licitação, dentre eles, a autorização para tanto, como segue: **"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente".** Portanto, **não houve autorização formal para realização da carta convite em questão**. IV - Fls. 005/029 - Edital datado de 26/09/2017, devidamente assinado pelo presidente da Câmara, Jelvis, juntamente com seus anexos. Saliente-se que, inobstante o edital de fls. 005/018 esteja datado do dia 26/09/2017 e já contendo assinatura do presidente da Câmara, muito embora esteja impresso como edital e não como minuta, como deveria ser, na sequência, às fls. 024/029 vemos a minuta do contrato. Como é sabido, de conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, a assessoria jurídica da Administração deve examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, assim como as dos contratos,o que não ocorreu na presente situação, haja vista o assessor jurídico subscritor do parecer jurídico exarado em 22/09/2017 (fls. 030) sequer teve a oportunidade de examinar, para, posteriormente, aprovar tais minutas, porquanto, o edital já foi elaborado diretamente, e pasmem, em data posterior a do referido parecer jurídico, ou seja,

edital de **26/09/2017** x **parecer de 22/09/2017**. Nesse diapasão, atente-se ao fato de que referido parecer jurídico igualmente sequer se atentou para tais fatos, ou se o fez, não vislumbrou qualquer irregularidade. V - Fls. 032 - Comunicado do Presidente da Câmara (Jelvis) aos servidores membros da Comissão de Licitação, datado de 06/10/2017, informando-os de que o ato para abertura dos envelopes das empresas convidadas ocorreria nesse mesmo dia (06/10/2017); VI - Fls. 033 - Na sequência, a secretária da Câmara, Laís, certifica em data de 07/10/2017, que o Edital do Convite nº 003/2017 esteve afixado em lugar próprio no período ode 26/09/2017 a 06/10/2017; VII - Fls. 34/36 - Somente depois da certidão de fls. 033, datada de 07/10/2017, é que estranhamente foram juntados os comprovantes de recebimento do convite pelas empresas a quem foi dirigido, a saber: 1 - Convite da empresa RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA. LTDA - ME, com recebimento pelo suposto representante da mesma em 02/10/2017 (fls. 034); 2. 1 - Convite da empresa A. DA SILVA MIRANDA SERVIÇOS - ME, com recebimento pelo suposto representante da mesma em 28/09/2017 (fls. 035); 3 - Convite da empresa APARECIDO NARCISO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - ME, com recebimento pelo suposto representante da mesma em 28/09/2017 (fls. 036). VIII - Fls. 037 - Ata da reunião pública da comissão de licitação, datada de 06/10/2017, para abertura e análise dos envelopes de documentação para habilitação e de propostas, que concluiu por declarar fracassada a licitação, para que fosse reaberto novo prazo para repetição do convite, uma vez que das três (03) empresas convidadas somente duas (02) compareceram. IX - Com relação ao assunto tratado no item anterior (fracasso da licitação e reabertura de prazo para repetição de convite), isso pode ter sido um pretexto para tentar corrigir algum ou, alguns dos vícios insanáveis anteriormente praticados, como segue: 1 - Até essa fase e data do processo, não há nos autos qualquer informação acerca da pesquisa prévia de preços visando comprovar os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei nº 8.666/93, nem tampouco o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários de que trata o inciso II do § 2º do artigo 40, dessa mesma lei. FALHA GRAVE. VÍCIO INSANÁVEL. X - Fls. 46/70 - Reaberto o certame pelo edital de fls. 46/59 e seus anexos, desta feita datado e assinado pelo presidente do legislativo em 09/10/2017, a partir daí, sim, foi providenciada a juntada das cotações de preços de fls. 73/75, todas entre os dias 20 e 21/09/2017, porém, sem que se tivesse juntado também a solicitação das mesmas às respectivas empresas por parte da Câmara Municipal. Nesse pormenor, insta trazer à tona o mapa de preços elaborado a partir das cotações acima, em documento denominado "QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS", juntado às fls. 76/77. No entanto, referido quadro **sequer possui data e assinaturas de quem o elaborou e de quem o conferiu, tratando-se, portanto, de documento apócrifo**. Pior e mais grave, a primeira (1ª) parte do "QUADRO

DEMONSTRATIVO DE PREÇOS", juntada às fls. 76, traz como data de expiração o dia 20/10/2017, enquanto a parte final desse mesmo quadro, juntada às fls. 77, tem como data de expiração o dia 11/09/2017. A agravar ainda mais tais irregularidades, os valores dos totais gerais e da média total em ambas as partes do referido quadro demonstrativo de preços (fls. 76/77) são totalmente divergentes. XI - Fls. 82/83 - Inobstante tudo isso, em 19/10/2017 foi realizada reunião da comissão de licitação, da qual saíram habilitadas as seguintes empresas: **1 - APARECIDO NARCISO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.-ME; 2 - RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA. LTDA-ME, e; 3 - ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.** Numa simples análise aos documentos para habilitação acostados aos autos, constata-se que logo após a ata acima, foram juntados os documentos da empresa **RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA. LTDA-ME, os quais passamos a analisar em confronto com as exigências do edital**, a saber: 1 - **Item 8.1.3 do edital - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, ato constitutivo e respectiva alteração, se houver, e em caso de sociedade por ações, acompanhada de documentos de eleição dos seus administradores.** Fls. 85/89 - juntada de apenas duas (02) alterações contratuais realizadas no ano de 2016. Não foi juntado o ato constitutivo original em nome apenas de Edilson Braulino de Melo, nem tampouco as demais alterações ocorridas além das duas ora mencionadas. **Provam isso os seguintes documentos:** a - CNPJ com endereço atual da empresa, divergente daquele constante do processo licitatório em tela; b - **a segunda alteração contratual não foi juntada na licitação em comento**, induzindo assim, a comissão de licitação em erro, além de infringir o item **8.1.3 do edital**, acima transcrito. **Cópia da referida segunda alteração é juntada neste momento.** É simples o motivo pelo qual esta última alteração não foi juntada, como segue: 1- o sócio Edilson Braulino de Melo retirou-se da sociedade, passando ela ser unipessoal; 2 - pela cláusula quinta desta última alteração, ficou pactuado que **"nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade".** XII - Fls. 148/149 - Em 24/10/2017 foi juntada a ata de reunião da comissão de licitação com a finalidade de abertura dos envelopes proposta, ocasião em que, a despeito das irregularidades da fase anterior (habilitação), foi declarada vencedora a empresa RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA. LTDA-ME. XIII - Fls. 163/164 - Ato contínuo, foi feita a adjudicação e homologação, respectivamente, à empresa RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA. LTDA.-ME, atos estes praticados pelo próprio Presidente do Legislativo, Jelvis, aliás, indevida e irregularmente, contrariando frontalmente o disposto no artigo 23, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara, que assim dispõe: **"Art. 23. Compete à Mesa, dentre**

outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara ou delas implicitamente decorrentes:.....XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;". XIV - Fls. 166/171 - Contrato nº 08/2017, celebrado em 06/11/2017. Novamente encontramos outro vício insanável. Afinal, em seu item 16.1 (DA FISCALIZAÇÃO), o edital determinou que a Câmara exercerá a mais ampla fiscalização e supervisão dos trabalhos referente ao objeto licitado, designando para tanto responsáveis devidamente credenciados (fls. 58), nada mais fazendo do que atender o comando do artigo 67 da Lei de Licitação, o qual dispõe que **"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".** Pois bem, dito isto, onde se verifica no contrato a formal designação de representante do legislativo para acompanhar e fiscalizar a execução contratual? ISSO NÃO EXISTE. **B) - SEGUNDO FATO:** A empresa RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA LTDA-ME, declarada vencedora no processo licitatório analisado no fato anterior, e posteriormente contratada, tem como único titular a pessoa física de RAFAEL APARECIDO PRATES, o qual é irmão da mulher, de nome Tatiane, com a qual o vereador OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ vive maritalmente. Portanto, Rafael é parente por afinidade do edil Osvaldo. Esse parentesco, aliado a grande amizade existente entre os dois vereadores ora representados (Jelvis e Osvaldo Custódio), pode ter propiciado a Rafael Aparecido Prates a obtenção de informações privilegiadas com relação ao processo licitatório que culminou com a contratação de sua empresa, inclusive, com eventuais valores apurados como cotação para obtenção da média. Alie-se a isso, o fato de que a **segunda alteração contratual efetuado, cuja cópia não foi juntada na licitação em questão**, fez com que a sociedade passasse a ser unipessoal, e que, em razão disso, **nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10406/02, a sociedade permaneceria unipessoal até recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.** Saliente-se que essa segunda alteração datada de 01/junho/2017, precedeu a realização do procedimento licitatório e dele não podia ter faltado, a não ser por má fé. Por fim, esclarecem que segundo pesquisas que podem ser feitas no site da jucesp online, referida sociedade continua unipessoal até os dias atuais, não tendo sido recomposto seu quadro societário, conforme ficou pactuado com base na legislação civil mencionada, enfim, encontra-se totalmente irregular e sem poder operar. **C) - TERCEIRO FATO**: Como se constata de fls. 85 dos autos do processo licitatório anexo, cujo documento se trata da primeira alteração do contrato social de Rafael Aparecido Prates e Cia. Ltda.-ME, datada de 05 de setembro de 2016, na qual consta como endereço do sócio RAFAEL APARECIDO PRATES, a Rua Caio Cesar

Pieroni Farina, nº 464, nesta cidade. Na verdade, nesse endereço já deveria se encontrava a sede da empresa Rafael Aparecido Prates e Cia. Ltda.-ME, desde segunda alteração datada de 01/junho/2017, ocasião da segunda alteração dessa mesma data, conforme certidão simplificada da jucesp em anexo. Finalizando, a inclusa certidão cujo requerimento foi aprovado pelo plenário dessa Câmara, fornecida pela Prefeitura Municipal de Buritama, atesta que o **imóvel localizado sob nº 464 na Rua Caio Cesar Pieroni Farina se encontra cadastrado no cadastro imobiliário municipal em nome de Célia Regina de Castro, mãe de Rafael Aparecido Prates, único sócio (irregular)** da empresa contratada, **e sogra (por afinidade) do vereador Osvaldo Custódio da Cruz**, o qual, a partir do ano em curso, é presidente da Câmara Municipal de Buritama. Esse imóvel é a casa de cohab da fotografia anexa. Ora, sendo a casa dos pais uma extensão para os filhos, inclusive, os casados, evidentemente que a casa da sogra do vereador Osvaldo Custódio é para sua mulher Tatiane, uma extensão desta, e consequentemente, de seu marido/companheiro Osvaldo, porém, inexplicavelmente, todos, sem exceção, presidente da câmara, empresa por esta contratada, sócio titular desta empresa e cunhado do presidente, possuem endereço comum. **JUSTIFICATIVA**. É sabido que a administração pública deve guiar-e pelos princípios constitucionais e, principalmente, pela transparência, pela legalidade e pela moralidade. Na presente questão, especificamente, esses princípios foram feridos de morte, impondo-se, por conseguinte, uma completa investigação de todos os atos acima relatados que envolvem os edis **JELVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI** e **OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ**, justificando-se plenamente a criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, respaldada pelas assinaturas necessárias que acompanham a proposta. **Por outro lado**, tendo em vista que o presente requerimento **é feito para investigar os vereadores JELVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI** e **OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ**, o que os tornam impedidos, o primeiro (Jelvis) de participar do sorteio como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito, e o segundo (Osvaldo Custódio) de participar de sorteio se não fosse presidente, mas também, de presidir a sessão em todos os assuntos relacionados, seja como sorteio dos membros, seja com outros assuntos relacionados, seja com referida comissão parlamentar, nos termos do artigo 123, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama, sendo isso o que se requer de forma expressa. Buritama-SP, aos 10 de maio de 2019. **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, Vereador, **DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**, Vereador, **JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR**, Vereador, **OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, Vereador, **VANIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO**, Vereadora". Terminada a leitura da Denúncia, a senhora presidente Natália Spanazzi Rodrigues Alves, comunicou que os vereadores denunciantes estavam impedidos de participarem do sorteio para a

composição da Comissão Parlamentar de Inquérito (Artigo 123, Parágrafo 1°), bem como os vereadores denunciados Osvaldo Custódio da Cruz e Jélvis Ailton de Souza Scacalossi; comunicou ainda, que a Comissão seria composta por 03 vereadores, determinando em seguida a suspensão da sessão por tempo indeterminado para a realização do sorteio dos vereadores que iriam compor a CPI-Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Buritama n° 03/19. Retornando aos trabalhos, a senhora presidente solicitou ao primeiro secretário para que fizesse a leitura da seguinte Ata: **ATA DA REUNIÃO DOS VEREADOES PARA SORTEIO DOS MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DA CPI-COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA N° 03/19 REALIZADA AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.** Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (2019), às 20h30, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Avenida Benedito Alves Rangel, 1500, realizou-se a presente reunião dos vereadores para realização de sorteio dos membros que iriam integrar a CPI-Comissão Parlamentar de Inquérito n° 03/19 da Câmara Municipal de Buritama, com a finalidade de investigar e apurar responsabilidades por ilegalidades/irregularidades supostamente praticadas pelos vereadores Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e Osvaldo Custódio da Cruz, para, em concluio efetuaram a contratação da empresa Rafael Aparecido Prates Cia. Ltda-ME, cujo proprietário tem parentesco por afinidade com o último vereador acima mencionado (cunhado), com consequentes danos financeiros ao Município, com infringência a legislação e a princípios fundamentais da Constituição Federal, nos termos do Artigo 28 da Lei Orgânica, Artigo 121 usque 138, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e Artigo 58, parágrafo 3° da Constituição Federal, contando com a **presença** da **Edilidade** completa. Foram colocados em um envelope apenas 05 papéizinhos dobrados, cada um com o nome de um vereador desimpedido, sendo a seguir sorteado pela vereadora Vania Teresinha Maceno Nazário. O primeiro nome a ser sorteado foi o da vereadora Natália Spanazzi Rodrigues Alves, o segundo nome sorteado foi o do vereador José Antonio Espósito e o terceiro nome sorteado foi o nome do vereador Douglas de Farias Freitas. Ato contínuo, os três vereadores sorteados se reuniram e elegeram entre si vereadores para os cargos de Presidente, Relator e Membro, ficando, portanto, a CPI-Comissão Parlamentar de Inquérito n° 03/19 da Câmara Municipal de Buritama, assim constituída: **PRESIDENTE: NATÁLIA SPANAZZI RODRIGUES ALVES, RELATOR: JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO e MEMBRO: DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**. Comunica-se o presidente da Câmara Municipal. Os vereadores considerados impedidos se manifestaram o seu descontentamento, entendendo que não se aplica no caso o Artigo 123, parágrafo 1° do Regimento Interno da Câmara Municipal. Nada mais havendo a

tratar, a senhora presidente declarou encerrada a presente reunião e dela se lavrou a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os vereadores presentes. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA, JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI, JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, VANIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO E NATÁLIA SPANAZZI RODRIGUES ALVES, PRESIDENTE. A seguir, a senhora presidente Natália Spanazzi Rodrigues Alves convidou o presidente da Câmara Municipal Osvaldo Custódio da Cruz para reassumir a presidência. O senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, reassumiu a presidência e deu prosseguimento normal nos trabalhos. Ato contínuo, foi feita a **leitura** da seguinte Denúncia: **"EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA - ESTADO DE SÃO PAULO. WILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do CPF (MF) 033.099.968-08 e do RG 15.207.606-2-SSP SP, residente e domiciliado na Rua Maria Florinda, 694 - Gleba 11 em Buritama-SP, eleitor quite e cadastrado junto à Justiça Eleitoral sob nº 069120690124, zona 214, seção 0015, conforme certidão acostada, apresentar a presente **DENUNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE BURITAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Frei Marcelo Manília, 700 - centro em Buritama-SP, inscrito no CNPJ (MF) 44.435.121/0001-31, e do senhor Prefeito Municipal **RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 48.613.132-4-SSP SP e do CPF (MF) 367.583.628-25, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 980, centro em Buritama-SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: **1. Dos Fatos.** O autor ajuizou ação popular cujo feita tramita sob o nº de ordem 1001045-61.2019.8.26.0097, na 1ª Vara Cível de Buritama-SP, aguardando por fim despacho do magistrado. Figurou no polo passivo daquela demanda, cuja cópia acostamos, o **MUNICÍPIO DE BURITAMA**, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, a empresa **ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO ME**, empresário individual, inscrito no CNPJ (MF) 06.002.020/0001-88, com sede na Rua Dr. Presciliano Pinto de Almeida, 1306, centro em Buritama-SP, CEP 15.290-000, **ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO**, brasileiro, empresário, portador do RG 33.568.884-6 SSP SP e do CPF (MF) 329.229.998-58, residente e domiciliado na Rua Dr. Presciliano Pinto de Almeida, 1306, centro em Buritama-SP, CEP. 15.290-000, e **GILMAR FREITAS DE CARVALHO**, brasileiro, jornalista, portador do RG 12.955.625 SSP SP e do CPF (MF) 200.907.571-49M, residente e domiciliado na Rua Presciliano Pinto de Almeida, 1306, centro em Buritama-SP, CEP. 15.290-000. **2. Do Histórico Processual.** A empresa **ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO - ME, GILMAR FREITAS DE CARVALHO** e outros, foram condenados no feito 0003148-73.2010.8.26.0097,

o qual tramitou nesta comarca, integrando-se as condutas dos requeridos no artigo 10, VIII, da lei 8666/93, com sanções as previstas no artigo 12, tudo do mesmo diploma, conforme sentença que abaixo colacionamos: "Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo Ministério Público e **CONDENO** os réus **MESSIAS FERREIRA MENDES, ISAIAS ALCÂNTARA DE CARVALHO ME, GILMAR FREITAS DE CARVALHO, MÁRIO SILVIO BARTHOLOMEU e MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILANOVA VIDAL,** às seguintes penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, tendo em vista a efetiva gravidade da conduta e a extensão do dano: **a)** suspensão dos direitos políticos por 6 anos, salvo em relação à pessoa jurídica condenada, ante a impossibilidade; **b)** ressarcimento do dano causado ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, anotando-se que o ressarcimento dar-se-á sob o regime de solidariedade; **c)** proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos. Por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **P.R.I.C.** Buritama, 31 de março de 2014.". É certo que os requeridos opuseram apelação à sentença prolatada em 31.03.2014, recebido tal recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, porém, a Colenda Corte manteve a sentença na forma lá lançada. "...E no caso, em que se observa a presença de dolo, ofensa aos princípios que regem a administração, lesão ao erário público, e enriquecimento ilícito por parte de servidores públicos, reputo justas e razoáveis as condenações imputadas em Primeiro Grau. Assim, é de rigor a manutenção da bem lançada sentença. Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. CARLOS EDUARDO PACHI. Relator!. Não se conformando com a decisão do órgão colegiado, opuseram os requeridos, recurso especial, porém este não foi admitido. "...**Inadmito**, pois, o recurso especial interposto por Isaías Alcântara de Carvalho ME. São Paulo, 29 de maio de 2017. RICARDO DIP. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público". Valendo-se dos instrumentos previstos na lei 13.105 de 16 de março de 2015, opuseram ainda agravo interno em face da decisão que não admitiu o recurso especial, e novamente negou-se o provimento. "...Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com os paradigmas julgados pela Suprema Corte. Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão. Por derradeiro, sem avistar cariz protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Em face de tais razões, **nega-se provimento ao agravo interno.** Ricardo Dip. Relator Presidente da Seção de Direito Público". Por fim, tem se que a sentença de 1º grau transitou em julgado em

22.01.2018. **Certidão de trânsito em julgado:** Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de São Paulo. Secretaria Judiciária. Câmara Especial de Presidentes. Agravo Regimental - nº 0003148-73.2010.8.26.0097/5003. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 22/01/2018. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. Tatiane Gianelli de Souza - Matrícula: M814964, Escrevente Técnico Judiciário. **REMESSA.** Remeto os presentes autos ao Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. Portanto, a empresa requerida e os demais réus, pela sentença de 24.03.2014, foram condenados: **a)** suspensão dos direitos políticos por 6 anos, salvo em relação à pessoa jurídica condenada, ante a impossibilidade; **b)** ressarcimento do dano causado ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, anotando-se que o ressarcimento dar-se-á sob o regime de solidariedade; **c)** proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos. **2. Da Contratação com o Poder Público.** Ainda que a sentença de 1º grau produzisse efeitos a partir de 22.01.2018, a qual condenou os requeridos na forma já delineada, é certo que a empresa requerida **ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO - ME**, continuou a contratar com o Município de Buritama, contrato esse que no ano de 2018 atingiu o montante de R$. 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de publicação no periódico semanal **"Manchete da Região"**, com matérias de caráter educativo, informativo e de orientação social, na forma destacada no empenho. Empenho de 2018: Governo Municipal BURITAMA. e-transparência. "Detalhamento do Empenho. Nº de Empenho: 359, Data do Empenho: 03/01/2018, CPF/CNPJ: 08.002.020/0001-88, Processo: 1466/2017. Licitação: 4/2017. Data da Homologação: 03/01/2018. Contrato: 108/2017. Tipo do Empenho: ORDINÁRIO. Fornecedor: 5735 - ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO ME. Endereço: RUA DR. PRESCILIANO PINTO DE ALMEIDA, 13. Entidade: 2 - GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA. Ficha de Despesa: 303. Funcional Programática: 04-122-0041-2031. Órgão: 02.12 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO. Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL. Programa: 0041 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO MUNICIPAL. Ação: 1.031 - ATIVIDADES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. Fonte: 01 - TESOURO. Categoria Econômica: 3 - DESPESA CORRENTE. Aplicação: 110.0000 - GERAL. Modalidade: 4 - CONVITE. Convênio: . Despesa: 3.3.90.39.01- OUTROS SERV. TERCEIROS P. JURIDICA. Item da Despesa: 292. Saldo da Dotação: 2.258.440,15. Descrição do Empenho: EMPENHO DA DESPESA. Descrição dos Itens: 1 UNID. CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE VEICULO DE COMUNICAÇÃO JORNAL

DE CIRCULAÇÃO LOCAL PARA OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS SERVIÇOS CAMPANHAS DE CARATER EDUCATIVO INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL BRANCO E PRETO. Valor Total: 36.000,00". Tem-se ainda que o contrato 1.466/2017 foi aditado no ano de 2019. Empenho do ano de 2019. Governo Municipal BURITAMA. e-transparência. "Detalhamento do Empenho. Nº de Empenho: 134. Data do Empenho: 02/01/2019. CPF/CNPJ: 08.002.020/0001-88. Processo: 1488/2017. Licitação: 4/2017. Data da Homologação: 02/01/2019. Contrato: 108/2017. Tipo do Empenho: 3 - Ordinário. Fornecedor: 6735 ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO ME. Endereço: RUA DR. PRESCILIANO PINTO DE ALMEIDA, 13. Entidade: 2 - GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA. Ficha de Despesa: 304. Funcional Programática: 04-122-0041-2.031. Órgão: 02.12 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Função: ADMINISTRAÇÃO. Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL. Programa: 0041 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO MUNICIPAL. Ação: 2.031 - ATIVIDADES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. Fonte: 01 - TESOURO. Categoria Econômica: 3 - DESPESA CORRENTE. Aplicação: 110.0000 - GERAL. Modalidade: 4 - CONVITE. Convênio: . Despesa: 3.3.90.39.01 - OUTROS SERV. TERCEIROS P. JURIDICA. Item da Despesa: 078. Saldo da Dotação: 1.558.128,17. Descrição do Empenho: EMPENHO DA DESPESA. Descrição dos Itens: 1 UNID CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VEICULO DE COMUNICAÇÃO JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL PARA OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS SERVIÇOS CAMPANHAS DE CARATER EDUCATIVO INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL BRANCO E PRETO. Valor Total: 36.000,00". Portanto, o Município de Buritama, por meio de seu representante, entabulou contrato com a empresa requerida, na constância dos efeitos da sentença prolatada em 1º grau, a qual proibiu aquela de contratar com o Poder Público, tudo por 05 (cinco) anos, a partir do transito em julgado da sentença de 31.03.2014, o que deu-se em 22.01.2018, o que vem acarretando graves danos aos cofres públicos. Tem-se ainda que o contrato em questão está em plena vigência. Assim, tendo em vista que a continuidade do ato vem gerando graves danos ao erário, não resta alternativa aos autores, senão o ajuizamento da presente ação popular já noticiada, e ainda denuncia na forma agora oportunizada. **II. Do Ato Lesivo ao Patrimônio Público e a Moralidade Pública.** É patente o vício dos aditamentos do contrato 1466/2017, contratado esse firmado em 2017, notadamente aditado em 02.01.2018, e ainda em 02.01.2019, sem a observância da situação cadastral e jurídica da empresa requerida, que estava impedida de contratar com o Poder Público, na forma determinada pela sentença prolatada em 31.03.2014, com transito em julgado em 22.01.2018. Inidônea e suspensa, por ato de improbidade administrativa que lhes impôs a sanção de não poder contratar com o Poder Público por 05 anos (de

22.01.2018 a 22.01.2023). Sendo assim, jamais a Municipalidade de Buritama poderia ter dado continuidade aos pagamentos do contrato aditado em 02.01.2017, quiçá o aditamento em 02.01.2019, vício este que fulmina qualquer possibilidade de manutenção do negócio administrativo e, inclusive, é passível de caracterização de crime tipificado pela Lei 8.666/93, em seu art. 97: **Art. 97.** Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração. Desta feita, diante dos elementos de prova reunidos nestes autos, o pedido dos autores comportam acolhimento, a fim de que seja declarada a nulidade do contrato 1466/2017, bem como sejam condenados os réus ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo erário municipal para o pagamento dos serviços prestados pela empresa **ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO - ME**, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 4.717/65. Já o disposto no artigo 10 da lei 8.429, assim dispõe: **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: **IX** - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizada em lei ou regulamento; **XI** - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Portanto, a conduta do Município de Buritama, por meio de seus representantes, contratando empresa que foi declarada judicialmente como inidônea, é tipificada como lesiva ao patrimônio devendo ser reprimida, constituindo sim, ato de evidente improbidade administrativa. Assim, deve o erário deve ser ressarcido na proporção dos danos a ele imputado, além das penalidades cabíveis por improbidade aplicadas aos responsáveis: Desta forma, perfeitamente comprovado o ato lesivo ao erário. **III. Dos Pedidos.** Por todo o exposto, **REQUER:** a) determine a instauração de procedimento legislativo próprio, tudo para apuração das possíveis irregularidades aqui elencadas, com culminação das cominações legais previstas em lei. Nestes termos, Pede deferimento. Buritama-SP, 13 de maio de 2019. Joel Oliveira Vieira, OAB/SP 334.581". A seguir, o senhor presidente declarou suspensa a sessão por tempo indeterminado para a realização do sorteio dos nomes dos vereadores que iriam compor a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Buritama nº 04/19. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário para que fizesse a leitura da seguinte Ata: **ATA DA REUNIÃO DOS VEREADORES PARA SORTEIO DOS MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DA CPI-COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA Nº 04/19 REALIZADA AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE**

OUTUBRO DE 2019. Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (2019), às 21h10, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Avenida Benedito Alves Rangel, 1500, realizou-se a presente reunião dos vereadores para realização de sorteio dos membros que iriam integrar a CPI-Comissão Parlamentar de Inquérito nº 04/19 da Câmara Municipal de Buritama, com a finalidade de investigar e apurar responsabilidades em face do Município de Buritama, por seu representante, o Prefeito Municipal, Rodrigo Zacarias dos Santos, por ter entabulado contrato com a empresa requerida (Isaías Alcântara de Carvalho-ME), na constância dos efeitos da Sentença prolatada em 1º grau, a qual proibiu aquela de contratar com o Poder Público, tudo por 05 anos, a partir do trânsito em julgado da Sentença de 31.03.14, o que deu-se em 22.01.18, contando com a **presença** da **Edilidade** completa. Foram colocados em um envelope 10 papéizinhos dobrados, cada um com o nome de um vereador, sendo a seguir sorteado pela servidora pública municipal Elizabeth Regina Tramonti Pereira. O primeiro nome a ser sorteado foi o do vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, o segundo nome foi o do vereador Fernando Cristiano Lavecchia, o terceiro nome foi o do vereador José Domingos Martins Filho, o quarto nome foi o do vereador Osvaldo Sebastião dos Santos e o quinto nome foi o do vereador Carlos Alberto dos Santos. Ato contínuo, os cinco vereadores sorteados se reuniram e elegeram entre si vereadores para os cargos de Presidente, Relator e Membros, ficando, portanto, a CPI-Comissão Parlamentar de Inquérito nº 04/19 da Câmara Municipal de Buritama, assim constituída: **PRESIDENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RELATOR: JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO e MEMBROS: OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA E JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI**. Comunica-se o presidente da Câmara Municipal. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a presente reunião e dela se lavrou a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os vereadores presentes. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA, JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI, JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, NATÁLIA SPANAZZI RODRIGUES ALVES, OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, VANIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO E OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, PRESIDENTE. A seguir, o senhor presidente passou a palavra aos vereadores. O vereador Douglas de Farias Freitas, de seu assento fez a leitura do seguinte Documento: Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Representado: COLIGAÇÃO BURITAMA FORTE E JUSTA - PRB/PSC. Vistos. Trata-se de representação eleitoral, onde o cidadão WILSON DE OLIVEIRA SOUZA, por intermédio de seu advogado, em 21/05/2019, noticia que a coligação partidária proporcional "Buritama Forte e Justa", composta pelos partidos políticos PRB e PSC,

na eleição de 2016, teria, em tese, praticado fraude e abuso de poder econômico. Denuncia, em síntese, que a coligação supra lançou candidatas apenas para cumprir a exigência legal prevista com relação à porcentagem de candidatos do mesmo sexo, e isto teria beneficiado o também denunciado, Sr. DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, candidato a vereador eleito pelo PRB. Pelo exposto, busca a apuração das responsabilidades e devidas punições aos envolvidos. É o breve relato. DECIDO. A propositura da ação merece vingar, eis que é caso de reconhecimento de pronto da decadência. Segundo consta da denúncia feita ao Ministério Público, a coligação "Buritama Forte e Justa!, formada pelos partidos PRB/PSC teria praticado fraude a fim de atingir a cota de gênero na eleição de 2916. Pelo que verte dos autos, a notícia de fraude e abuso de poder econômico foi feita em 21/05/2019 (conforme protocolo de fl. 07) e o pedido para o recebimento, registro e autuação do presente feito, foi realizado em 28/05/2019 (protocolo de folha 02 e certidão ao verso da mesma folha), em que pese a diplomação dos eleitos tenha ocorrido em 07/12/2016. Assim sendo, forçoso concluir que, quaisquer ferramentas jurídicas manejadas visando apurar as responsabilidades e atacar as supostas condutas ilegais praticadas no período eleitoral de 2016 não mais se mostram hábeis, considerado que não foram observados os prazos para seus ajuizamentos. O processo eleitoral do pleito em tela não mais vige. Então vejamos. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC: São três as hipóteses de cabimento da AIRC: a) a ausência de condição de elegibilidade (CF/88, art. 14, §3°), além do requisito de não ser analfabeto (CF/88, art. 14, § 4°); b) a incidência de hipótese de inelegibilidade - constitucional ou infraconstitucional - (CF/88, art. 14 e LC nº 64/90, art. 1°); c) o não-preenchimento das condições de registrabilidade. O prazo para ajuizamento da AIRC é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, na forma do artigo 3°, caput, da LC nº 64/90. A publicação do edital, como termo inicial para a propositura da AIRC (seja publicação em órgão oficial ou fixação no cartório eleitoral), aplica-se a todos os legitimados. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE: São hipóteses de cabimento da AIJE: a) o abuso do poder econômico/ b) o abuso de poder de autoridade (ou político); c? a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. De acordo com o TSE, a AIJE somente pode ser ajuizada após o registro da candidatura (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 107-87 - Min. Gilmar Mendes - j. 17.09.2015) e o seu prazo final é a data da diplomação (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35721 - Re. Min. Carmem Lúcia - j. 19.08.2010). Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo - AIME: São hipóteses de cabimento da AIME: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico. Para o TSE: A) "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato

eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei" (Recurso Especial Eleitoral nº 1-49 - Rel. Min. Henrique Neves - j. 04.08.2015); b) é cabível o manuseio da AIME "se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (essa entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)" (Recurso Especial Eleitoral nº 28.040 - Rel. Ayres Britto - j. 22.04.2008). O prazo para ajuizamento é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação dos eleitos. Representação por Captação ilícita de Sufrágio: São elementos indispensáveis para a caracterização da conduta ilícita: I) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.); II) a existência de uma pessoa (o eleitor); III) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do voto); e - V. Lei nº 9.504/97, art. 41.A, §. Ac.-TSE no REspe nº 25.215/2005 - Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos; e Ac.-TSE no REspe nº 21.022/2002 - Rel. Fernando Neves da Silva: embora a ação deva ser dirigida a eleitor (es) determinado (s), não há necessidade de identificação destes eleitores. IV) o período eleitoral (ato praticado entre o pedido de registro até o dia da eleição), É cabível o ajuizamento até a data da diplomação (art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Citaremos ainda, a Ação por Captação ou Emprego Ilícito de Recurso de Campanha, fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, com prazo de ajuizamento de 15 dias da diplomação, a Ação por Conduta Vedada, prevista no artigo 73 e ss. da Lei Federal, que pode ser ajuizada até a data da diplomação e o Recurso contra a Expedição de Diploma - RCED, que pode ser proposto no prazo decadencial de 3 dias, a contar da data da sessão da diplomação. Assim entendeu a representante do Ministério Público Eleitoral, cuja peça exordial requer o arquivamento do feito pelas mesmas razões e fundamentos já expostos. Como é público e notório, a diplomação dos representados se deu em 07/12/2016, de modo que, a toda evidência, já superado o prazo decadencial. Portanto, sob qualquer ponto de vista, é manifesta a existência da decadência. Ante o exposto, julgo extinto o processo (com resolução de mérito), nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da decadência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRIC. Buritama, 27 de junho de 2019. ERIC DOUGLAS SOARES GOMES, Juiz Eleitoral. Ato contínuo, o vereador Douglas de Farias Freitas, comunicou ao senhor presidente, que na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Buritama, requereu ao Dr. Avelino Mateus de Souza Junior, Assessor Jurídico da Casa Legislativa, que verifique se era competência ou não da Câmara julgar questões de crimes eleitorais, requereu, ainda, fosse encaminhada cópia da presente Decisão à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar no Processo em que julga a denúncia apresentada pelo senhor Wilson de Oliveira Souza, onde trata da referida decisão e solicitou ainda o seu arquivamento. A seguir, teríamos um intervalo de quinze minutos, mas como foram dispensadas as formalidades regimentais, o senhor presidente passou para a fase da **ORDEM**

D O D I A, e verificada a ausência de matérias a serem deliberadas, passou, então, direto para a fase da **E X P L I C A Ç Ã O P E S S O A L**. O senhor presidente colocou que como presidente da Casa, solicitava dos nobres companheiros vereadores, que nos seus pronunciamentos tratassem os senhores vereadores ou quaisquer autoridades com o devido respeito, e que queria deixar claro que não seria tolerado pela presidência nenhum pronunciamento com ataques pessoais a nenhum dos nobres colegas e à nenhuma autoridade e, uma vez notado que o orador estivesse partindo para questões de ordem pessoal contra algum parlamentar ou contra alguma autoridade, a presidência chamaria a sua atenção, e na insistência do orador em continuar denegrindo a moral de qualquer um dos nobres pares ou de alguma outra autoridade, a presidência lhe cassaria a palavra, por isso, pedia a compreensão de todos. Fizeram uso da palavra, pela ordem, da Tribuna, os vereadores Carlos Alberto dos Santos, João Luiz Perez Junior, de seu assento o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, de seu assento o vereador João Luiz Perez Junior, e de seu assento o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz. Demais comentários, apartes, intervenções e justificativas de votos, encontram-se gravados na sua devida íntegra, em CD-Compact Disc, MP3, de nº **25**, bem como em Vídeo, partes integrantes desta Ata, nos arquivos da Câmara Municipal. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou finda a presente Sessão e dela se lavrou a presente Ata.

Eu,.....**Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA
1º SECRETÁRIO

JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI
2º SECRETÁRIO

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE